



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Mobilidade ao abrigo da Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas (LGTFP)

1. Enquadramento

A LTFP permite a qualquer trabalhador ser colocado em mobilidade, podendo os trabalhadores ser sujeitos a esta quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, tendo a mobilidade de ser devidamente fundamentada¹.

A mesma lei estabelece que a mobilidade pode operar-se "dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços"².

A mobilidade tem duas modalidades³:

Mobilidade na categoria – exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada;

Mobilidade intercarreiras ou categorias – exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, podendo ser para:

 Categoria superior ou inferior da mesma carreira;

 Carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, sendo que, neste caso, a mobilidade depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição;

A constituição da situação de mobilidade depende⁴, em regra, do acordo do trabalhador e dos serviços de origem e de destino, sendo, no entanto, possível, como acima já se mencionou, a mobilidade pode operar-se dentro do mesmo órgão ou serviço.

A mobilidade tem a duração máxima de 18 meses⁵, ressalvando algumas exceções, mas é prática corrente, que esta não seja inferior ao da duração do período experimental⁶ da carreira em que seja colocado a exercer funções.

¹ LTFP, artigo 92º, nº1 e nº2

² LTFP, artigo 92º, nº2, alínea b)

³ LTFP, artigo 93º

⁴ LTFP, artigo 94º, nº1, alínea a)

⁵ LTFP, artigo 97º, nº1

⁶ Duração do período experimental - Contrato por tempo indeterminado: Assistente Operacional, 90 dias; Assistente Técnico, 180 dias; Técnico Superior, 240 dias. Contrato a termo: com duração >= a 6 meses, 30 dias; com duração < que 6 meses, 15 dias.



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Terminado o período em que o trabalhador esteve em mobilidade, pode o dirigente máximo do serviço, desde que haja vaga no respetivo mapa de pessoal, proceder à consolidação⁷, cessando a mobilidade.

A Lei que aprovou o Orçamento de Estado para 2017⁸ introduziu alterações ao regime da mobilidade⁹ no que respeita à consolidação da mobilidade entrecarreiras ou intercategorias, aditando à LTFP um novo artigo¹⁰ do qual se permite, verificados os requisitos enumerados nos números 1 e 2, a respetiva consolidação, sem que tenha de se passar por um procedimento concursal.

2. Análise de condições

A mobilidade é determinada¹¹ pela conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham.

Nesta conformidade, a mobilidade podendo embora ser requerida pelo trabalhador não é ditada pelo seu particular interesse, o qual só poderá ter acolhimento se e na medida em que coincida com o interesse público, nos termos que resultam do citado artigo. A demonstração da conveniência para o interesse público na mobilidade deve, aliás, constar da fundamentação exigida¹².

Na mobilidade intercarreiras o trabalhador passa a exercer funções distintas das que correspondem à sua categoria de origem, exigindo-se que possua as habilitações adequadas, ou legalmente exigidas, para o seu exercício, não podendo modificar-se, substancialmente, a sua posição¹³.

Na expressão *“a mobilidade entre carreiras não pode modificar substancialmente a sua posição”*¹⁴ consideramos, salvo melhor opinião, que o legislador não exige qualquer requisito de proximidade funcional (carreira de grau de complexidade contíguo seja ele superior ou inferior), nem pretende restritamente salvaguardar uma desvalorização do estatuto profissional do trabalhador na medida em que essa garantia o legislador regulou-a noutro preceito tornando obrigatória a aceitação do trabalhador quando esteja em causa uma carreira de grau de complexidade inferior¹⁵. O que está em causa é uma salvaguarda do vínculo de emprego público por tempo indeterminado e da carreira de origem do trabalhador.

A mobilidade intercarreiras consubstancia um exercício transitório de funções que não se pode consolidar de forma automática; carece sempre de ser fundamentada numa necessidade do órgão ou serviço não bastando uma mera adesão a um pedido do trabalhador, pode operar-se

⁷ LTFP, artigo 99º

⁸ Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro

⁹ Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 270º, nº1

¹⁰ LTFP, artigo 99º-A

¹¹ LTFP, artigo 92º, nº1

¹² LTFP, artigo 92º, nº2

¹³ LTFP, artigo 93º, nº3

¹⁴ LTFP, artigo 93º, nº4

¹⁵ LTFP, artigo 94º, nº2



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

para o exercício de funções correspondentes à carreira técnica superior desde que o trabalhador seja detetor de habilitação adequada (licenciatura ou grau académico superior), independentemente da carreira em que se encontra integrado. Embora não esteja definido dos artigos sobre a mobilidade da LTFP é, salvo melhor opinião, necessário que o posto de trabalho para o qual se pretende fazer transitar um dado trabalhador esteja previsto no mapa de pessoal, sendo que este, dentro dos conceitos de uma boa gestão dos interesses públicos, devem ser reflexo do planeamento anual da administração pública.

3. Conclusão

Não há qualquer limitação legal para que um assistente técnico que possua a licenciatura possa ser provido como técnico superior;

O provimento pode fazer-se pela via da abertura de procedimento concursal ou por colocação em mobilidade e posterior consolidação;

Para que possa consumir-se esta mudança definitiva de situação profissional torna-se necessário que haja cabimento de verba e posto de trabalho vago, bem como vontade do dirigente com competência para decidir em acionar o preenchimento do lugar por uma das formas indicadas.

ANEXO I

Transcrição dos artigos do capítulo sobre a mobilidade:

CAPÍTULO III

Mobilidade

Artigo 92.º

Situações de mobilidade

1 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, os trabalhadores podem ser sujeitos a mobilidade.

2 - A mobilidade é devidamente fundamentada e pode abranger:

- a) Mobilidade dentro da mesma modalidade de vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou entre ambas as modalidades;
- b) Mobilidade dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços;
- c) Mobilidade relativa a trabalhadores em efetividade de funções ou relativa a trabalhadores em situação de requalificação;
- d) Mobilidade a tempo inteiro ou a tempo parcial.

3 - O disposto na presente lei não prejudica a existência de outros regimes de mobilidade, nomeadamente no âmbito de carreiras especiais.

Artigo 93.º

Modalidades de mobilidade



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

1 - A mobilidade reveste as modalidades de mobilidade na categoria e de mobilidade intercarreiras ou categorias.

2 - A mobilidade na categoria opera-se para o exercício de funções inerentes à categoria de que o trabalhador é titular, na mesma atividade ou em diferente atividade para que detenha habilitação adequada.

3 - A mobilidade intercarreiras ou categorias opera-se para o exercício de funções não inerentes à categoria de que o trabalhador é titular e inerentes:

a) A categoria superior ou inferior da mesma carreira; ou

b) A carreira de grau de complexidade funcional igual, superior ou inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular.

4 - A mobilidade intercarreiras ou categorias depende da titularidade de habilitação adequada do trabalhador e não pode modificar substancialmente a sua posição.

Artigo 94.º

Forma de operar a mobilidade

1 - A mobilidade, em qualquer das suas modalidades, pode operar:

a) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, mediante a aceitação do trabalhador;

b) Por acordo entre os órgãos ou serviços de origem e de destino, com dispensa de aceitação do trabalhador;

c) Por decisão do órgão ou serviço de destino, com dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem, mediante despacho do membro do Governo, em situações de mobilidade entre serviços do ministério que tutela, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte;

d) Por decisão do órgão ou serviço, em caso de mobilidade entre unidades orgânicas, e com aceitação ou dispensa de aceitação do trabalhador, nos termos do artigo seguinte.

2 - Quando a mobilidade opere para categoria inferior da mesma carreira ou para carreira de grau de complexidade funcional inferior ao da carreira em que se encontra integrado ou ao da categoria de que é titular, o acordo do trabalhador nunca pode ser dispensado.

3 - Quando a mobilidade opere para órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado e se preveja que possa ter duração superior a um ano, o acordo do trabalhador que não se encontre colocado em situação de requalificação nunca pode ser dispensado.

Artigo 95.º

Dispensa do acordo do trabalhador para a mobilidade

1 - É dispensado o acordo do trabalhador para a mobilidade quando o local de trabalho se situe até 60 km, inclusive, do local de residência e desde que se verifique uma das seguintes situações:

a) O novo posto de trabalho se situe no concelho da residência do trabalhador ou em concelho confinante;

b) O novo posto de trabalho se situe em concelho integrado na área metropolitana de Lisboa ou na área metropolitana do Porto ou em concelho confinante, quando a residência do trabalhador se situe numa daquelas áreas.

2 - Os trabalhadores abrangidos pelo número anterior podem, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade, requerer a dispensa da mesma, com fundamento em prejuízo sério para a sua vida pessoal, nomeadamente através da comprovação da inexistência de rede de serviços de transporte público coletivo entre a residência e o local de trabalho, ou da duração excessiva da deslocação.

3 - O limite estabelecido no n.º 1 é reduzido para 30 km quando o trabalhador pertença a categoria de grau de complexidade 1 ou 2.

4 - O membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública define, por despacho, as condições e os termos em que podem ser compensados os encargos adicionais com



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

deslocações em que o trabalhador incorra pela utilização de transportes públicos coletivos nas situações previstas no presente artigo.

Artigo 96.º

Dispensa do acordo do órgão ou serviço de origem para a mobilidade

1 - No âmbito da administração direta e indireta do Estado, é dispensado o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, para efeitos de mobilidade, quando:

- a) A mobilidade opere para serviço ou unidade orgânica situados fora das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto;
- b) Tiverem decorrido seis meses sobre recusa de acordo do órgão ou serviço de origem, numa situação de mobilidade relativa ao mesmo trabalhador, ainda que para outro serviço de destino.

2 - Operada a mobilidade nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode o trabalhador voltar a beneficiar da dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem nos três anos subsequentes.

Artigo 97.º

Duração

1 - A mobilidade tem a duração máxima de 18 meses, exceto nos seguintes casos:

- a) Quando haja acordo de cedência de interesse público para os órgãos e serviços da Assembleia da República, bem como para os serviços de apoio aos grupos parlamentares;
- b) Quando esteja em causa órgão ou serviço, designadamente temporário, que não possa constituir vínculos de emprego público por tempo indeterminado.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período máximo de seis meses quando esteja a decorrer procedimento concursal que vise o recrutamento de trabalhador para o posto de trabalho preenchido com a mobilidade.

3 - Não pode haver lugar, durante o prazo de um ano, a mobilidade para o mesmo órgão, serviço ou unidade orgânica de trabalhador que se tenha encontrado em mobilidade e tenha regressado à situação jurídico-funcional de origem.

Artigo 97.º-A

Publicitação da mobilidade

A mobilidade é publicitada pelo órgão ou serviço de destino, pelos seguintes meios:

- a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), através do preenchimento de formulário próprio para o efeito disponibilizado;
- b) Na página eletrónica do órgão ou serviço de destino, através da identificação da situação e modalidade da mobilidade pretendida e com ligação à correspondente publicitação na Bolsa de Emprego Público.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 25/2017, de 30 de Maio

Artigo 98.º

Situações excecionais de mobilidade

1 - A título excecional, o trabalhador pode ser sujeito a mobilidade, com dispensa do seu acordo, para posto de trabalho situado a mais de 60 km de distância da sua residência, desde que reunidas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A mobilidade ocorra entre unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo órgão ou serviço;
- b) O trabalhador desempenhe funções correspondentes à categoria de que é titular e ocupe posto de trabalho idêntico na unidade orgânica de destino;
- c) A mobilidade tenha uma duração máxima de um ano;
- d) Sejam atribuídas ajudas de custo durante o período de mobilidade.

2 - A mobilidade depende do prévio apuramento dos trabalhadores disponíveis na unidade ou unidades de origem e de necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, por carreira, categoria e área de atuação, as quais são divulgadas na Intranet do respetivo órgão ou serviço.



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

3 - Os trabalhadores da unidade ou unidades de origem detentores dos requisitos exigidos podem manifestar o seu interesse em aderir às ofertas de mobilidade divulgadas nos termos do presente artigo, no prazo e nas condições estipuladas para o efeito pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.

4 - Quando não existam, nas condições previstas no número anterior, trabalhadores interessados em número suficiente para a satisfação das necessidades na unidade ou unidades orgânicas de destino, são aplicados, em cada órgão ou serviço, critérios objetivos de seleção definidos pelo respetivo dirigente máximo e sujeitos a aprovação do membro do Governo que exerça poderes de direção, superintendência ou tutela sobre o órgão ou serviço, sendo publicitados nos termos previstos no n.º 2.

5 - O trabalhador selecionado nos termos do número anterior pode solicitar a dispensa da mobilidade, invocando e demonstrando prejuízo sério para a sua vida pessoal, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação da decisão de mobilidade.

6 - O trabalhador não pode ser novamente sujeito à mobilidade regulada no presente artigo antes de decorridos dois anos, exceto com o seu acordo, mantendo neste caso o direito a ajudas de custo.

Artigo 99.º

Consolidação da mobilidade na categoria

1 - A mobilidade na categoria e na mesma atividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida-se definitivamente por decisão do respetivo dirigente máximo, com ou sem o acordo do trabalhador, consoante a constituição da situação de mobilidade tenha ou não carecido da aceitação do trabalhador.

2 - A mobilidade na categoria e em diferente atividade, dentro do mesmo órgão ou serviço, consolida-se definitivamente por acordo entre o dirigente máximo do serviço e o trabalhador.

3 - A mobilidade na categoria, que se opere entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Com o acordo do órgão ou serviço de origem do trabalhador, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;

b) Quando a mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;

c) Com o acordo do trabalhador, quando este tenha sido exigido para a constituição da situação de mobilidade ou quando esta envolva alteração da atividade de origem;

d) Quando seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

4 - A consolidação da mobilidade prevista no presente artigo não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

5 - Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

6 - (Revogado.)

7 - Nas situações excecionais de mobilidade, a consolidação só pode fazer-se mediante acordo entre o empregador público e o trabalhador.

8 - Verificada a situação prevista no número anterior, cessa o direito à atribuição de ajudas de custo.

9 - O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido e desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e que a entidade cessionária corresponda um empregador público.

10 - Para além dos requisitos do n.º 3, a consolidação da cedência de interesse público, carece de despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

11 - (Revogado.)

Contém as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

- Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro

- Lei n.º 25/2017, de 30 de Maio

Versões anteriores deste artigo:



COMISSÃO DE TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE AVEIRO

- 1ª versão: Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho

- 2ª versão: Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro

Artigo 99.º-A

Consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias

1 - A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

2 - Devem ainda ser observados todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento.

3 - Quando esteja em causa a mobilidade intercarreiras ou intercategorias no mesmo órgão ou serviço, a consolidação depende de proposta do respetivo dirigente máximo e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

4 - A consolidação da mobilidade entre dois órgãos ou serviços depende de proposta do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino e de parecer favorável do membro do Governo competente na respetiva área.

5 - O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.

Aditado pelo seguinte diploma: Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro

Artigo 100.º

Avaliação do desempenho e tempo de serviço em situação de mobilidade

A classificação obtida na avaliação do desempenho e o tempo de exercício de funções em regime de mobilidade são tidos em conta na antiguidade do trabalhador, por referência ou à sua situação jurídico-funcional de origem, ou à do vínculo de emprego público por tempo indeterminado, que na sequência da situação de mobilidade, venha a constituir.